

VOLTAR**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2014 – CTROL/CMT-GERAL**

Disciplina apuração preliminar do dano e dos indícios de responsabilidade administrativa decorrentes de avaria em viatura do CBMDF, prevista no inciso V do art. 3º, da Portaria-CBMDF nº 18, de 17 de maio de 2013.

O CONTROLADOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 12 do Decreto Federal nº 7.163, de 29 de abril de 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMDF, e:

Considerando a necessidade de se padronizar o andamento do processo administrativo instaurado para apurar avaria em viaturas do CBMDF;

Considerando que esses processos administrativos são encaminhados a órgãos externos de controle, os quais devem obedecer criteriosamente os prazos estabelecidos, resolve:

APROVAR a Instrução Normativa que trata de autuação, organização e processamento da apuração preliminar para apurar dano e responsabilidades decorrentes de avaria em viaturas do CBMDF:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a composição, organização e o processamento da apuração preliminar, observadas as disposições da Portaria-CBMDF nº 18, de 17 de maio de 2013, publicada no Boletim Geral nº 94, de 20 de maio de 2013, da Instrução Normativa nº 5, de 07 de dezembro de 2012, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º A apuração preliminar é um conjunto de atos administrativos coordenados, que visa apurar fatos, identificar envolvidos e suas responsabilidades e quantificar danos, objetivando obter o integral ressarcimento do prejuízo e, ainda, recomendar providências saneadoras da situação, com fundamento no princípio da autotutela administrativa.

§1º A apuração preliminar comporá os autos do processo administrativo já autuado sobre a avaria ocorrida na viatura, decorrente ou não de acidente de trânsito, nos termos do inciso IV do art. 3º da Portaria-CBMDF nº 18, de 17 de maio de 2013, publicada no Boletim Geral nº 94, de 20 de maio de 2013.

I – O processo administrativo deverá ser autuado como Tomada de Contas Especial, conforme art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – autuação: termo inicial dos autos do processo;

II – envolvido: qualquer pessoa física – militar ou civil – ou jurídica, de direito público ou privado, cuja conduta esteja relacionada com o fato em apuração;

III – autoridade competente: o detentor da carga patrimonial da Unidade a que pertencer a viatura, ou, quando a viatura for movimentada de sua Unidade original, o comandante da Unidade que a recebeu;

IV – encarregado: militar designado pela autoridade competente para a condução da apuração preliminar.

V – fato ensejador: circunstância fática cuja ocorrência, em face de previsão normativa, impõe apuração;

VI – erário: conjunto de recursos financeiros, bens e direitos, pertencentes ao Ente Federativo;

VII – Termo Circunstanciado de Regularização – TCR: documento que formaliza a regularização do fato ensejador;

VIII – composição: é a solução da situação apurada segundo a ordem jurídica, restabelecendo-se a ordem inicial;

IX – valor do dano: corresponde ao valor pecuniário obtido por meio do menor orçamento apresentado.

X – força maior: entende-se por situação que foge da normalidade, como caso de calamidade pública, desastres naturais e enfermidade grave que resulte em hospitalização dos envolvidos.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS ENVOLVIDOS

Art. 4º No curso da apuração preliminar, serão assegurados aos envolvidos:

I – a ciência sobre o processo administrativo que lhe possa imputar conduta com o consequente dever de ressarcir;

II – o pleno acesso aos autos, podendo fazer vistas e obter cópias de documentos, pessoalmente ou, facultativamente, por intermédio de procurador, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, munido de instrumento procuratório;

III – o direito à manifestação sobre as circunstâncias levantadas durante a apuração; à produção de provas documentais e/ou testemunhais, sendo estas limitadas a 03 (três) testemunhas; à apreciação racional de suas alegações de defesa pelo encarregado.

Parágrafo único. Incumbe ao encarregado avaliar a pertinência e o caráter protelatório dos pedidos a ele formulados, em decorrência das garantias previstas neste artigo.

Art. 5º São deveres das pessoas envolvidas no processo administrativo:

I – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

II – não agir de modo temerário, nem protelatório;

III – prestar as informações que lhe forem pertinentes e colaborar para o esclarecimento do fato ensejador;

IV - realizar o recolhimento do valor a ser ressarcido quando houver a composição ao final da apuração preliminar.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 6º O prazo para conclusão da apuração preliminar é de 25 (vinte e cinco) dias improrrogáveis, contados a partir da data de autuação do processo administrativo.

§1º O encarregado deverá notificar o(s) envolvido(s) sobre o início da apuração preliminar, no prazo de 02 (dois) dias, após o recebimento dos autos do processo.

§2º O(s) envolvido(s) disporá(ão) de 05 (cinco) dias, contados da intimação pessoal, para apresentar suas manifestações escritas e arrolar testemunhas.

§3º Os prazos serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o início e o vencimento que caírem em sábados, domingos e feriados ou ponto facultativo para o primeiro dia útil subsequente.

§4º Salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos previstos neste artigo não estão sujeitos à interrupção, suspensão ou sobrestamento.

§5º Caso não ocorra a conclusão da apuração preliminar no prazo estabelecido no caput deste artigo, os autos do processo deverão ser remetidos à Corregedoria/Controladoria com indicativo de instauração de tomada de contas especial.

CAPÍTULO IV DOS RITOS PROCEDIMENTAIS SEÇÃO I DA AUTUAÇÃO

Art. 7º Ao receber a documentação noticiando a ocorrência da avaria na viatura ou acidente de trânsito, a autoridade competente deve solicitar a autuação dessa documentação, formalizando o processo administrativo, nos moldes do Anexo A.

§1º A autuação deverá ser providenciada mesmo que se tenha passado 30 (trinta) dias da data em que ocorreu a avaria na viatura ou o acidente de trânsito, sem prejuízo para as providências disciplinares cabíveis.

§2º A autuação do processo deve ser informada imediatamente à Corregedoria/Controladoria, de acordo com o inciso IV do art. 3º da Portaria-CBMDF nº 18, de 17 de maio de 2013, publicada no Boletim Geral nº 94, de 20 de maio de 2013.

§3º A autoridade competente, mediante despacho nos próprios autos do processo, designará um militar para ser encarregado de impulsionar a apuração preliminar.

§4º A atribuição de encarregado deve recair sobre militar de mesmo grau hierárquico ou superior ao grau do condutor da viatura.

§5º Caso o encarregado se veja impedido de dar continuidade à apuração preliminar em razão de afastamento regulamentar, deverá, por meio de memorando acostado aos autos, informar o impedimento à autoridade competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do início do afastamento.

a) O encarregado substituído deverá inserir um relatório nos autos do processo, contendo todas as informações necessárias ao prosseguimento da apuração preliminar;

b) A autoridade competente deverá providenciar a substituição do encarregado, mediante despacho nos próprios autos, obedecendo à disposição do §3º do presente artigo, para dar continuidade na apuração;

c) Os autos do processo administrativo deverão ser entregues ao encarregado substituto no prazo de 2 (dois) dias, a contar do despacho de nomeação.

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO

Art. 8º Compete ao encarregado realizar todos os atos necessários ao bom andamento da apuração preliminar, especialmente:

- I – exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ensejador;
- II – impulsionar, de ofício, a apuração preliminar, sem prejuízo da atuação dos envolvidos;
- III – solicitar, junto ao Centro de Manutenção de Equipamentos e Viaturas – CEMEV, a confecção do laudo de extensão de danos e do laudo de viabilidade econômica de recuperação da viatura, contendo o valor da carcaça, no caso de perda total ou quando o conserto do veículo se demonstrar antieconômico;
- IV – registrar formalmente as avarias havidas, por meio de fotografias e/ou croquis;
- V – levantar ou fazer levantar o valor atualizado dos danos, por meio da juntada de, no mínimo, 03 (três) orçamentos obtidos junto a empresas reconhecidamente idôneas e especializadas na reparação de veículos;
- VI – juntar aos autos do processo toda documentação produzida a respeito do fato, principalmente as seguintes:
 - a) cópia da ocorrência policial;
 - b) laudo pericial ou laudo de interpretação de ficha de acidente de trânsito; na ausência destes, documento que comprove a solicitação efetuada nesse sentido ao órgão competente;
 - c) cópia do Termo de Guarda e Responsabilidade – TGR e/ou outra informação que possibilite melhor identificação da viatura avariada ou acidentada;
 - d) laudo de extensão de danos e laudo de viabilidade econômica de recuperação da viatura;
 - e) cópia do relatório e da solução de sindicância instaurada para apurar a conduta disciplinar, quando possível;
- VII – providenciar a notificação dos envolvidos, nos moldes do art. 8º desta Instrução Normativa, juntando-se uma via do termo aos autos com a ciência do notificado; Caso não obtenha êxito na notificação, informar as razões da ausência da notificação;
- VIII – intimar as testemunhas, se necessário;
- IX – juntar certidão de não comparecimento ao ato processual, conforme Anexo B, dando-se prosseguimento ao procedimento apuratório;
- X - realizar a oitiva dos envolvidos no fato, bem como das testemunhas arroladas, reduzindo a termo as declarações prestadas, as quais deverão responder, principalmente, aos quesitos de como, quando e onde se deu o fato;
- XI – confeccionar e juntar aos autos o relatório final acerca dos trabalhos realizados durante a apuração;
- XII – remeter os autos do processo à autoridade competente para apreciação do relatório final.

SUBSEÇÃO I DA INTIMAÇÃO

Art. 9º O encarregado da apuração preliminar intimará o(s) envolvido(s) para apresentar suas alegações escritas e/ou verbais, efetivar diligências e tomar ciência do relatório final.

Parágrafo único. A intimação para oitiva observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

Art. 10 O termo de intimação deverá conter:

- I – Identificação do intimado, bem como o respectivo endereço residencial;
 - a) caso seja militar, a intimação deve ser feita por intermédio do Comando ao qual o militar se subordina;
 - b) caso seja servidor público civil, a intimação será pessoal com a devida notificação à chefia imediata do servidor.
- II – a finalidade da intimação e breve relato sobre o fato ensejador;
- III – cópia do documento que relatou o fato ensejador da apuração;
- IV – o dia, hora e lugar do comparecimento;

V – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

VI – prazo para defesa e local de sua entrega;

VII – cópia do relatório final do encarregado;

VIII – assinatura do encarregado e a declaração de que a subscreve com fundamento no art. 7º da Portaria-CBMDF nº 18, de 17 de maio de 2013.

Parágrafo único. Os incisos III, IV, V, VI e VII integrarão o termo de intimação conforme a finalidade atribuída, seguindo o modelo do Anexo C.

SUBSEÇÃO II DA OITIVA

Art. 11 Em dia, hora e local previamente determinados, o(s) envolvido(s) e as testemunhas prestarão declarações perante ao encarregado sobre as circunstâncias que envolvem o fato objeto da apuração.

§1º Cada envolvido será ouvido separadamente e, sempre que houver divergências relevantes sobre as circunstâncias apuradas, poderá ser promovida a acareação.

§2º O envolvido poderá, durante a oitiva, ser assistido por advogado munido de instrumento procuratório.

Art. 12 As testemunhas prestarão depoimento oral separadamente.

§1º O encarregado reduzirá a termo as declarações prestadas, devendo ater-se, sempre que possível, às expressões usadas pelas testemunhas, preservando a autenticidade do que for dito.

§2º As testemunhas serão intimadas a depor mediante termo de intimação previsto no art. 10 desta Instrução Normativa, devendo ser juntada aos autos uma via com o ciente da intimação.

§3º O envolvido bem como seu representante constituído poderão assistir ao interrogatório das testemunhas, sendo-lhes permitido formular perguntas por intermédio do encarregado.

Art. 13 O não comparecimento no dia determinado por qualquer um dos intimados será certificado nos termos do inciso IX do art. 8º desta Instrução Normativa.

SEÇÃO III DO RELATÓRIO DO ENCARREGADO

Art. 14 Concluídos ou não os trabalhos apuratórios no prazo previsto nesta Instrução Normativa, o encarregado elaborará minucioso relatório sobre a apuração, devendo consignar o histórico do fato, as diligências realizadas, as conclusões possíveis sobre a responsabilidade pela avaria ou acidente de trânsito, se houve ou não a recuperação da viatura durante esse período de apuração.

Parágrafo único. O encarregado deverá ser objetivo, claro e conciso em seu relatório, evitando, contudo, fazer exposição demasiadamente sucinta ou transcrever trechos extensos de depoimentos.

Art. 15 Caso tenha ocorrido a recuperação durante a apuração preliminar, o encarregado deverá juntar aos autos do processo a documentação que demonstre o valor total dos gastos, incluindo mão de obra e materiais, cópia legível da nota fiscal e o laudo de satisfatoriedade do conserto, emitido pelo CEMEV, caso o serviço de recuperação tenha sido feito em empresa particular.

Art. 16 Após a elaboração do relatório e sua devida juntada aos autos do processo, o encarregado deverá encaminhar todo o procedimento apuratório para a autoridade competente a fim de que sejam adotadas as demais medidas previstas na Portaria-CBMDF nº 18, de 17 de maio de 2013, publicada no Boletim Geral nº 94, de 20 de maio de 2013, de 17 de maio de 2013.

CAPÍTULO V DA CONCLUSÃO SEÇÃO I

DO RELATÓRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 17 A autoridade competente disporá de 05 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento dos autos do processo que foram remetidos pelo encarregado da apuração preliminar, para formar, por meio de relatório, juízo sobre os fatos e responsabilidade quanto ao dano existente resultante da avaria ou acidente de trânsito, envolvendo viatura do CBMDF.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE PELO PREJUÍZO

Art. 18 Quando houver provas inequívocas quanto à responsabilidade sobre o prejuízo, a autoridade competente deverá expedir aviso ao envolvido responsabilizado no sentido de verificar o interesse em ressarcir ao erário distrital, nos termos do §2º do art. 3º da Portaria-CBMDF nº 18, de 17 de maio de 2013, publicada no Boletim Geral nº 94, de 20 de maio de 2013, juntando uma via com a ciência nos autos do processo.

§1º Havendo demonstração voluntária em regularizar a situação por parte do responsável pelo dano à viatura, dever-se-á formalizar a regularização por meio do Termo Circunstanciado de Regularização – TCR, na forma do anexo 3 da Portaria-CBMDF nº 18, de 17 de maio de 2013, publicada no Boletim Geral nº 94, de 20 de maio de 2013.

I – O Termo Circunstanciado de Regularização – TCR pode ser usado quando o envolvido responsabilizado possuir ou não vínculo com a Administração Pública;

II – Após preenchimento do Termo Circunstanciado de Regularização – TCR, os autos do processo deverão ser remetidos à Corregedoria/Controladoria para se acompanhar a regularização da situação.

§2º Caso ocorra manifestação contrária à regularização ou ausência de manifestação, a autoridade competente deverá juntar aos autos o documento produzido pelo envolvido responsabilizado ou certificar a não regularização do dano e remeter o processo para Corregedoria/Controladoria.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Aplica-se ao procedimento apuratório, subsidiariamente e no que couber, a Instrução Normativa nº 5, de 07 de dezembro de 2012, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, publicada no DODF nº 252, de 13 de dezembro de 2012 e republicada no Boletim Geral nº 15, de 22 de janeiro de 2013.

Art. 20 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES ELIAS – Cel. QOBM/Comb.
Controlador do CBMDF
Matr. 1399814